

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000449/2007-80
Recurso nº 276791
Resolução nº 3402-00.121 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 08 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INFRAERO
Recorrida DRJ em BRASÍLIA-DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente.


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nayra Bastos Manatta (presidente), Júlio César Alves Ramos, Marcelo Baeta Ippolito, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) transmitidas em 15 de fevereiro de 2006 para declarar a compensação de débito da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de janeiro de 2006 com crédito dessa mesma contribuição decorrente de pagamento efetuado em valor maior que o devido no período de apuração de março de 2004.

A compensação não foi homologada, pois parte do pagamento de que decorreria o crédito pleiteado estaria alocado ao débito de Cofins de março de 2004 e o saldo restante fora objeto de compensação tratada no processo administrativo nº 14033.000327/2007-21.

Foi apresentada manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF (DRF/BSA), após informação da unidade preparadora destes autos sobre a retificação de PER/DCOMP e de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), manteve a não-homologação da compensação.

Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário para alegar, em síntese, que retificou a DCTF do 2º trimestre de 2004 para corrigir o valor da Cofins retida por órgão público do período de abril de 2004 e, em 06 de setembro de 2005, enviou PER/DCOMP retificadora, pois o valor do pagamento de março de 2004, alocado para o débito de abril de 2004, passou de R\$ 1.417.845,85 (um milhão, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) para R\$ 1.293.002,24 (um milhão, duzentos e noventa e três mil, dois reais e vinte e quatro centavos).

A recorrente esclareceu que a DCTF relativa ao primeiro trimestre de 2004 foi retificada por meio da DCTF retificadora recibo nº 41.58.64.33.32-20, enviada em 12 de fevereiro de 2008. Assim, do pagamento do período de março de 2004, no valor de R\$ 6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil reais), somente R\$ 5.282.154,15 (cinco milhões, duzentos e oitenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e quinze centavos) foram alocados para pagamento do débito relativo ao período de março de 2003, restando assim o crédito de R\$ 1.417.845,85 (um milhão, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), do qual parte foi alocado para pagamento de débito do período de abril de 2004 (R\$ 1.293.002,24 (um milhão, duzentos e noventa e três mil, dois reais e vinte e quatro centavos)) e parte foi alocado para pagamento de débito do período de janeiro de 2006, no valor de R\$ 137.645,61 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), que, atualizado, corresponde ao crédito de R\$ 179.242,61 (cento e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), consoante PER/DCOMP nº 02370.80939.150206.1.3.04/0482, enviada em 15 de fevereiro de 2006.

Na peça recursal, a contribuinte argumentou que:

I - ao regulamentar o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por meio da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, a própria Secretaria da Receita Federal (SRF) tratou de distinguir a compensação entre tributos da mesma espécie da compensação entre tributos de espécie distinta, para dispensar a primeira de requerimento à autoridade administrativa;

III – antes da IN SRF nº 460, de 2004, a IN SRF nº 210, de 2002, inexistia esclarecimento sobre o procedimento a ser adotado para a compensação entre tributos de mesma espécie;

IV – a DCOMP poderia ser enviada até o prazo previsto no art. 5º da IN SRF nº 255, de 2002;

V – a DCOMP formulada pela recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 74, § 12, da Lei nº 9.430, de 1996, não podendo, por isso, a compensação feita ser invalidada sem que se incorra em ofensa ao princípio da legalidade;

Ao final, solicitou a recorrente a reforma da decisão recorrida para que seja homologada a compensação declarada.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Sílvia de Brito Oliveiraa

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

De início, cumpre observar que a decisão recorrida, tal como o despacho decisório, fundamentou-se no fato de estar o pagamento do qual se reclama a repetição do indébito para compensação alocado a débitos da recorrente e contra essa decisão a contribuinte opõe-se com alegações que, sumariamente, esclarecem que a origem do seu indébito motivou retificações de DCTF e de PER/DCOMP, com vista à redução de débitos que, conseqüentemente, resultariam em créditos para proceder à compensação pretendida.

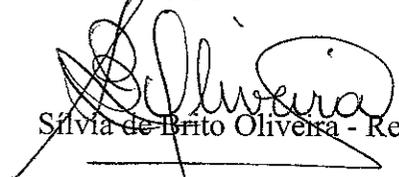
Para comprovar suas alegações, a recorrente juntou cópias de DCTF e PER/DCOMP retificadoras, com os comprovantes de transmissão. Ocorre, porém, que, nos termos do art. 165, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), o indébito, no caso em exame, decorreria de pagamento espontâneo de tributo em valor maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

Assim, não é a retificação de declarações prestadas à Administração Tributária que faz surgir o indébito passível de repetição ou de compensação. A comprovação que então se requer nestes autos é da existência do indébito, diante da correta apuração dos tributos.

Em face disso, considerando que, até o momento, a recorrente não foi intimada a apresentar os demonstrativos de apuração do tributo efetivamente devido, entendo que estes autos devem retornar à unidade de origem para que a contribuinte seja intimada a apresentar esses demonstrativos e indicar o alegado indébito para que a fiscalização manifeste-se sobre a existência de pagamento indevido, à vista dos livros e documentos contábeis e fiscais, e elabore relatório informativo do valor do crédito do sujeito passivo por ventura existente, considerando as alocações dos pagamentos aos valores dos tributos efetivamente devidos, em conformidade com os registros contábeis.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência de cujo resultado deve ser cientificada a contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo regulamentar.

É como voto.


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

